HABEAS CORPUS Nº 564.563 - SP (2020/0053103-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ISABELA VELOSO MONREAL - SP279117
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAROLINE CRISTINI COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de CAROLINE CRISTINI COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1517654-09.2019.8.26.0050).

Consta dos autos que o Juizo de primeiro grau condenou a paciente a 2 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, como incursa no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (tentativa de roubo).

Interposta apelação, pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, fixando o regime inicial semiaberto, com estes fundamentos:

> *"A condenação da ré pelo crime de roubo tentado era mesmo certa, não tendo a d. defesa se insurgido contra a r. sentença.*
>
> *O Parquet, por sua vez, requer que seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, por entender que o roubo é um crime grave.*
>
> *Com efeito, inadequada a fixação da modalidade prisional aberta, sobretudo se aquilatada a gravidade concreta do crime, a conduta durante a prática delitiva e a necessidade de imposição de uma medida que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, o que torna, à evidência, não recomendável fixação de regime prisional aberto para o inicial cumprimento da sanção carcerária.*
>
> *No caso dos autos, embora o quantum fixado permita em tese a aplicação de regime inicial mais brando, o regime semiaberto se mostra mais adequado, dada a gravidade in concreto do delito, vez que a acusada, simulando estar portando uma arma de fogo, exigiu a entrega dos valores que se encontravam em um cofre no interior do estabelecimento e, como se não bastasse, diante da recusa do ofendido,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C34A9306-FBDA-4404-8455-5BFB033FFAA7

> *lhe desferiu um soco no rosto, a demonstrar total desprezo pela norma penal e pelas regras de convívio em sociedade."* (fls. 58/59)

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, não haver fundamentação idônea para a imposição do regime prisional intermediário.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS. [ROUBO]. CONDENAÇÃO A 02 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, ACRESCIDOS DE 6 DIAS-MULTA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO.*
>
> *1. Na linha adotada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em elementos probatórios concretos que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas sobre a gravidade do crime.*
>
> *2. No caso em tela, a decisão que fixou regime semiaberto, carece de fundamentação idônea para a medida extrema.*
>
> *3. Analisando o caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade e das medidas alternativas fornecidas pela Lei 12.403/2011, é perfeitamente aplicável ao caso em tela uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal diversas da prisão, mas suficientes e adequadas. Parecer pela concessão da ordem."* (fl. 94)

É o relatório.

Decido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição ao recurso próprio (cf.: HC 358.398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2016).

Embora seja possível a concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, essa não é a hipótese dos autos.

Isso porque *"esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, ainda que a pena aplicada seja igual ou inferior a 4 anos, é possível a fixação de*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C34A9306-FBDA-4404-8455-5BFB033FFAA7

regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal, diante da gravidade concreta do delito cometido, considerando as circunstâncias em que foi perpetrado, como aconteceu no presente caso, em que houve o emprego de agressão física contra a vítima" (AgRg no AREsp 830.973/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C34A9306-FBDA-4404-8455-5BFB033FFAA7